



PRINCÍPIOS DE DEONTOLOGIA MÉDICA APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, ESPECIALMENTE MÉDICOS, PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRESAS OU DETIDAS CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 37/194, de 18 de dezembro de 1982

PRINCÍPIOS DE DEONTOLOGIA MÉDICA APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, ESPECIALMENTE MÉDICOS, PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRESAS OU DETIDAS CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

PRINCÍPIO 1

O pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, encarregado da prestação de assistência médica a presos e detidos tem o dever de garantir a proteção da saúde física e mental destas pessoas e de lhes proporcionar um tratamento na doença da mesma qualidade e padrão do dispensado às pessoas que não se encontram presas ou detidas.

PRINCÍPIO 2

Constitui uma grave violação da deontologia médica, bem como um crime ao abrigo dos instrumentos internacionais aplicáveis, o envolvimento, ativo ou passivo, de pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, em atos de participação, cumplicidade, incitamento ou tentativa da prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹.

PRINCÍPIO 3

Constitui violação da deontologia médica o envolvimento do pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, em qualquer relação profissional com presos ou detidos cuja finalidade não seja exclusivamente a avaliação, proteção ou melhoria da respetiva saúde física e mental.



PRINCÍPIO 4

Constitui violação da deontologia médica o facto de o pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos:

- a) Aplicar os seus conhecimentos e as suas competências a fim de auxiliar no interrogatório de pessoas presas ou detidas de uma forma que possa afetar negativamente a saúde ou condição física ou mental destas pessoas e que não seja conforme aos instrumentos internacionais pertinentesⁱⁱ.
- b) Atestar ou colaborar na verificação da aptidão de pessoas presas ou detidas para suportar qualquer forma de tratamento ou pena que possa afetar negativamente a sua saúde física ou mental e que não esteja em conformidade com os instrumentos internacionais pertinentes, ou participar de qualquer forma na imposição de qualquer tratamento ou pena que não esteja em conformidade com os instrumentos internacionais pertinentes.

PRINCÍPIO 5

Constitui violação da deontologia médica a participação de pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, em qualquer procedimento destinado a exercer coação física sobre uma pessoa presa ou detida, a menos que a imposição de tal procedimento seja considerada, em conformidade com critérios puramente médicos, como necessária para a proteção da saúde física ou mental ou da segurança do próprio preso ou detido, de outros presos ou detidos, ou dos seus guardas, e não coloque em risco a respetiva saúde física ou mental.

PRINCÍPIO 6

Os princípios acima enunciados não podem ser derogados em circunstância alguma, incluindo em situações de emergência pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

ⁱ Vide a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (resolução 3452 (XXX), anexo).

ⁱⁱ Em particular a Declaração Universal dos Direitos Humanos (resolução 217 A (111), os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos (resolução 2200 A (XXI), anexo), a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (resolução 3452 (XXX), anexo) e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos [Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes: relatório do Secretariado (Publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.1956.IV.4, anexo I.A)].